



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000971738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0178622-49.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA BORGES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA SCHWARCZ LTDA..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fernando Lottenberg, OAB/SP 74.098.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0178622-49.2010.8.26.0100.

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível).

Apelante: Helena Borges da Rocha.

Apelado: Editora Schwarcz Ltda.

[VOTO Nº 27.029]

RESPONSABILIDADE CIVIL. BIOGRAFIA. DIVULGAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DE FATOS E IMAGEM DA AUTORA EM BIOGRAFIA DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Por ocasião da prova oral produzida, restou claro que a editora-ré não tinha autorização da autora para a publicação de sua fotografia e tampouco das informações veiculadas na obra a respeito do relacionamento amoroso por ela mantido com o biografado. Entretanto, a autorização não seria sequer necessária para a publicação do livro, que, como visto, relatava fatos e pessoas concernentes à vida de *Assis Chateaubriand*, considerado um dos homens públicos mais influentes no Brasil, no período de 1940 e 1960.

O biografado desempenhou importante papel no aprimoramento dos meios de comunicação no Brasil e, com segurança, a vida dele e todos os fatos e as pessoas a ela concernentes tiveram impacto na cultura brasileira. E daí o valor histórico da obra. Nesta condição, é admitida a divulgação não autorizada de imagem e dos fatos relacionados à autora, coadjuvante da vida de *Assis Chateaubriand*, para o exercício do direito fundamental à informação, presente, ademais, o interesse público na obra, que faz importante registro de fatos históricos brasileiros.

Deve ser notado, ainda, que o livro voltava-se à vida de *Assis Chateaubriand* e a autora, como coadjuvante da vida do biografado, foi retratada neste contexto, como participante do enredo narrado. Do exame da obra, não se conferiu à vida da autora destaque prolongado ou exposição minuciosa, exposta ela, repita-se, apenas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das mulheres que conviveram com *Assis Chateaubriand* e com ele manteve relacionamento efêmero.

Presente, portanto, a verossimilhança dos fatos narrados no livro em relação à autora, a obra poderia ter veiculado, sem autorização, a imagem e fatos relacionados à requerente, como coadjuvante da vida de *Assis Chateaubriand*, importante representante da cultura brasileira, cuja trajetória, assim, deveria ser conhecida em virtude do interesse público despertado, presentes, ainda, os direitos constitucionais à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Neste sentido é admitida a flexibilização do direito à proteção da imagem.

Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido.

Recorreu a autora da sentença, proferida pela Doutora **Elaine Faria Evaristo**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da publicação de imagem da autora, sem autorização, em livro editado pela ré. A sentença julgou improcedente, ainda, o pedido de retirada do mercado de todos os livros publicados, bem como a proibição de nova edição da obra.

Pediú a autora, preliminarmente, a tramitação do processo em segredo de justiça. Afirmou que foi assediada pelo jornal “Folha de São Paulo” e, por isso, pretende a preservação de sua intimidade. Pediú, ainda, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja trazida aos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópia do depoimento prestado por Emília Belchior de Araúna em outro processo [autos nº 1046931-50.2014.8.26.0100]. Impugnou a sobreposição da garantia constitucional à liberdade de imprensa em detrimento do direito à intimidade, o que não seria admitido de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se orienta pela limitação à liberdade de informação de acordo com os direitos da personalidade colididos. Sustentou que as liberdades de informação e de manifestação de pensamento não são direitos absolutos, que devem ceder diante da forma pejorativa pela qual foi exposta no livro. Não haveria interesse público neste tipo de informação divulgada, contaminada que estaria por excessivas ofensas. Alegou que não foi comprovada a veracidade dos fatos relatados e, por isso, a exposição de sua fotografia não poderia ter ocorrido sem autorização, visto que não encontrava contexto na obra. Impugnou o depoimento da informante Emília Belchior de Araúna, que foi enfermeira do biografado, e seria também autora de biografia intitulada “Eu fui enfermeira de Chatô”, o que denotaria o interesse dela na causa. A informante, segundo afirmou, também prestou informações contraditórias. Diante da confirmação de que a fotografia, não autorizada, presente no livro seria da autora e em virtude da falta de prova dos fatos relatados, que seriam apenas boatos como confirmado pela prova oral, o pedido de indenização deveria ter sido concedido, pois houve violação expressa ao direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, ao sigilo das correspondências.

O recurso foi respondido pela ré, que afirmou não ter sido comprovada a identidade entre a autora e a pessoa retratada no livro. Esclareceu que os fatos ocorreram no ano de 1964, de modo que o público não faria associação entre a autora e o quanto exposto no livro. Acrescentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a fotografia da autora, assim como outras que constavam na obra, deixou de ser veiculada em novas edições econômicas.

É o relatório.

A autora pretende a juntada de prova extraída dos autos nº 1046931-50.2014.8.26.0100, pois, neste processo, a informante Emília Belchior de Araúna teria prestado informação diversa a respeito da autora, informação, portanto, que deveria ser conhecida antes do julgamento do recurso. A sua pretensão, contudo, não pode ser acolhida. A referida demanda também foi proposta pela autora, que poderia, assim, trazer aos autos a prova pretendida e comprovar a alegada contrariedade da informante, o que não ocorreu, de modo que não se justifica a conversão do julgamento em diligência.

Superada esta questão, a autora afirmou que foi retratada de modo inverídico no livro *Chatô – O Rei do Brasil*, obra escrita por Fernando de Moraes e publicada pela ré – *Editora Schwarcz*. Segundo alegou a autora na inicial, trabalhou como empregada doméstica na casa de Assis Chateaubriand. Entretanto, nunca teve qualquer relação sexual com o antigo patrão. Assim, não pode ter sido descrita como “empregada devassa, traidora, filha da puta”, com quem o patrão fazia “sexo oral recíproco”.

Esclareceu que namorou apenas um homem, com quem foi casada por quarenta anos – Joaquim Sebastião da Rocha. Assim, não poderia ter sido descrita deste modo na obra referida, que, inclusive, publicou uma fotografia sua, sem qualquer autorização. Através desta fotografia, pessoas de sua comunidade religiosa a reconheceram e se surpreenderam com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos narrados no livro. Por esta razão, pediu a destruição de todos os exemplares da obra, bem como a proibição de nova edição do livro. Pediu, ainda, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 350.100,00.

Diante da dúvida que pesava a respeito da identidade da pessoa exposta na obra, reconheceu-se, em primeiro julgamento da apelação anteriormente interposta, o cerceamento de defesa. Determinou-se a produção de provas a fim de que fosse comprovada a identidade entre a pessoa relatada e a autora. Afastou-se, igualmente, a prescrição das pretensões em virtude da continuidade da violação do direito.

Na prova oral produzida restou claro que a editora-ré (fls. 359) não tinha autorização da autora para a publicação de sua fotografia e tampouco das informações veiculadas na obra a respeito do relacionamento amoroso por ela mantido com o biografado.

Entretanto, a autorização não seria necessária para a publicação do livro, que relatava fatos e pessoas concernentes à vida de *Assis Chateaubriand*, considerado um dos homens públicos mais influentes no Brasil, no período de 1940 a 1960.

O biografado desempenhou importante papel no aprimoramento dos meios de comunicação no Brasil e, com segurança, a vida dele e os fatos e as pessoas a ele concernentes tiveram impacto na cultura brasileira. E daí o valor histórico da obra. Nesta condição, é admitida a divulgação não autorizada de imagem e dos fatos relacionados à autora, coadjuvante da vida de *Assis Chateaubriand*, para o exercício do direito fundamental à informação, presente o interesse público na obra, que faz importante registro



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fatos históricos brasileiros. Como esclarecem **Gustavo Tepedino**, **Heloisa Barboza** e **Maria Celina Moraes**, sobre o art. 20 do Código Civil:

“O dispositivo há de ser interpretado sistematicamente, **admitindo a divulgação não autorizada de imagem alheia sempre que indispensável à afirmação de outro direito fundamental, especialmente o direito à informação – compreendendo a liberdade de expressão e o direito a ser informado. Isto porque tal direito fundamental é também tutelado constitucionalmente, sendo essencial ao pluralismo democrático.** Daqui decorre uma presunção de interesse público nas informações veiculadas pela imprensa, justificando, em princípio, a utilização da imagem alheia, mesmo na presença de finalidade comercial, que acompanha os meios de comunicação no regime capitalista” (Código Civil Interpretado, Vol. I, Ed. Renovar, p. 53, negritei)

Neste sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, **declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)**” (ADI 4815/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, dj 10.06.15, negritei).

E, por ocasião do julgamento em plenário, o Ministro Dias Toffoli consignou em seu voto o seguinte:

“Se, de um lado, a biografia constitui um relato sobre a trajetória de uma pessoa, acabando por, inevitavelmente, adentrar aspectos da vida privada desta; de outro, constitui gênero literário de importante valor histórico e cultural, sendo, a um só tempo, fonte de informação e forma de expressão artística, literária e histórica.

Ocorre que a interpretação a partir da qual se conclui pela necessidade, de forma geral e abstrata, de autorização do biografado para a publicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biografias atribui absoluta precedência aos direitos à vida privada, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito à informação, razão pela qual concluo pela sua incompatibilidade com a Constituição de 1988.

Outrossim, devemos considerar os efeitos deletérios que restrição de tal abrangência poderia causar à produção biográfica no Brasil, e, conseqüentemente, à formação da nossa memória social.

Segundo Lindjane dos Santos Pereira (A biografia no âmbito do jornalismo literário. Análise comparativa das biografias Olga, de Fernando Morais e Anayde Beiriz, paixão e morte na Revolução de 30, de José Joffily. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007), a biografia integra o grupo das chamadas “narrativas de memória” – ao lado das autobiografias, confissões e das memórias propriamente ditas – ou seja, “narrativas que são construídas através da memória e que se tornam “locais” de memória”. Sendo assim, tais obras sempre envolvem um resgate do passado, o qual deve ocorrer da forma mais fidedigna possível.

Com efeito, a reconstituição do passado realizada na biografia traz consigo não só o resgate de histórias individuais, mas também, e necessariamente, de elementos do contexto histórico, social e cultural em que inserido o biografado. Em muitos casos, fatos da vida do biografado estão tão imbricados a fatos determinantes para a história do país que o trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biográfico realizado pelo autor/pesquisador revela-se uma grande contribuição para a escrita da história. Outrossim, relatos sobre vidas privadas têm o condão de revelar hábitos e comportamentos próprios de determinado tempo e lugar, de modo que as biografias funcionam como registros das práticas sociais através do tempo e do espaço.

Por tais razões, é inegável o valor histórico e cultural dessas obras, que exercem papel fundamental na construção da memória de dada sociedade. Assim, a narrativa biográfica, que busca escrever a história de uma vida, acaba por se confundir com a própria escrita da História [...]

Nesse cenário, também assume relevância o direito à informação, pois é a partir dela que o cidadão reúne elementos para a formação de opinião e ideias. Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988, de conteúdo fortemente democrático, em diversos momentos refere-se à liberdade de expressão, bem como à liberdade de informação.

Com efeito, o art. 5º inciso IV, afirma ser livre a manifestação de pensamento, vedando, no entanto, o anonimato. O inciso IX, por seu turno, dispõe ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O inciso XIV, por sua vez, assegura a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Carta atribuiu tratamento especial à liberdade de expressão no contexto dos meios de comunicação social, dispondo, no art. 220, que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (grifos nossos).

O § 1º do art. 220, reforçando essa impossibilidade de restrição, coloca a liberdade de informação jornalística a salvo de qualquer embaraço por meio de lei, explicitando que as balizas ao exercício dessa liberdade restringem-se àquelas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (vedação ao anonimato, direito de resposta, possibilidade de indenização por dano à imagem, respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Nesse quadro, nota-se que um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão – aspecto esse que deve ser reforçado tanto mais democrática for dada sociedade – é, que, como regra geral, não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade. [...]

Nesse quadro, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil no sentido de condicionar a edição ou a publicação de toda e qualquer obra biográfica à autorização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biografado, das pessoas descritas como coadjuvantes da história ou dos respectivos familiares. Parece-me uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

Ademais, tal interpretação equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição”.

Em relação à confirmação de que a autora seria, de fato, a pessoa retratada no livro, as testemunhas ouvidas em Juízo (uma delas, ouvida como informante – Otacília Firmino dos Santos – fls. 360/361 e fls. 403/404), que conhecem a autora desde a década de 60, ao tempo em que ela desempenhava as funções de arrumadeira na casa do biografado, reconheceram-na na fotografia publicada na obra às fls. 657.

No entanto, a respeito dos fatos narrados no livro, relacionados ao relacionamento amoroso supostamente mantido entre a autora e Assis Chateaubriand, as testemunhas da autora nada esclareceram. A informante Otacília Firmino dos Santos afirmou: “*Não pode responder se a autora teve algum relacionamento com Assis Chateaubriand*” (fls. 360/361).

Tampouco a testemunha Evanildes Moreira pôde esclarecer fatos a respeito da vida profissional da autora: “*Conheceu a autora na igreja, por volta de 1960 ou 1961, quando a autora então solteira passou a frequentar a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma igreja que a depoente. [...] Na época, ficou sabendo que a autora trabalhava como arrumadeira, mas não sabe onde e nem para quem. Não sabe como foi a vida profissional da autora desde então. [...] A própria depoente não sabe o que há escrito no livro” (fls. 403/404).

Assim, diante do depoimento prestado por Emília Belchior de Araúna (fls. 356/358), que trabalhava como enfermeira particular de Assis Chateaubriand, na mesma época em que também trabalhou na residência a autora, há indicativos de verossimilhança do relacionamento mantido entre a autora e o biografado, de modo que os fatos narrados no livro eram verídicos e representavam episódios importantes da vida retratada, conhecido que era Assis Chateaubriand pelo interesse por mulheres.

Neste ponto, vale a reprodução do seguinte excerto da sentença, que bem anotou a relevância dos fatos expostos no livro:

“A informante Emília era enfermeira particular de Assis Chateaubriand e, até pelo próprio relato constante do livro, era figura importante na vida dele após a doença que o acometeu.

Assim, Emília era uma fonte importante para a biografia de Assis Chateaubriand e é legítimo que seus relatos tenham sido utilizados na obra.

E não se pode dizer que a narrativa constante da obra, relacionada a esse suposto relacionamento amoroso, seria irrelevante ao público ou seria meramente sensacionalista. Os relacionamentos amorosos de Assis Chateaubriand têm relevo e especial importância na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obra. Para isso, basta atentar para o fato de que, no velório de Assis Chateaubriand, o próprio Pietro Maria Bardi teria, como última homenagem ao morto, colocado três telas do MASP, dizendo que se referiam às três coisas que Assis Chateaubriand mais amou na vida: o poder, a arte e a mulher pelada. [...]

Dessa forma, não entendo haver nenhuma ação ilícita por parte da ré ao publicar o relato impugnado pela autora. Se alguém difamou a autora, não foi a ré, que, por isso, não tem o dever de indenizar” (fls. 462).

A informante, ademais, não teria sido a primeira pessoa a contar os fatos impugnados ao autor do livro – Fernando Morais –, fatos estes que foram antes expostos pela governanta, o enfermeiro noturno e o motorista de Assis Chateaubriand. Daí se colhe, portanto, a verossimilhança do depoimento da informante (fls. 358). O autor, como visto, narrou fielmente fatos que colheu na pesquisa realizada sobre o biografado.

Deve ser notado, ainda, que o livro voltava-se à vida de Assis Chateaubriand e a autora, como coadjuvante da vida do biografado, foi retratada neste contexto, como participante do enredo narrado. Do exame da obra, não se conferiu à vida da autora destaque prolongado ou exposição minuciosa, exposta ela, repita-se, apenas como uma das mulheres que conviveram com Assis Chateaubriand e com ele manteve relacionamento efêmero.

E, em especial a respeito dos coadjuvantes do biografado, situação na qual se insere a autora dentro da obra, acrescentou o Ministro Dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toffoli, no julgamento da ADI 4815/DF:

As dificuldades enfrentadas por escritores/biógrafos são ainda potencializadas em razão do caráter relacional da vida privada [...] Com efeito, a vida em sociedade implica uma vida de relações, de modo que **as produções biográficas sempre acabam por envolver uma abordagem também da vida privada dos personagens retratados como coadjuvantes da trajetória do biografado.**

Muitas vezes são esses coadjuvantes ou seus descendentes que tentam impedir a publicação da obra. Ademais, a possibilidade de controle prévio de tais conteúdos também interfere na fidedignidade do relato contido na obra. Nesse sentido foi a explanação de Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim, que falou em nome do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) na audiência pública ocorrida neste Tribunal:

'Os efeitos deletérios produzidos por tal mecanismo censório sobre o livre mercado de ideias e informações são gravíssimos. Primeiro: um efeito silenciador sobre escritores, historiadores, pesquisadores, jornalistas, editores e produtores audiovisuais, que se veem proibidos de divulgar suas obras em razão do veto exercido por biografados, personagens secundários ou seus respectivos familiares. **Segundo: um efeito distorcido sobre fatos, documentos, depoimentos e informações, que acabam vetadas ainda quando existe o consentimento com a publicação. Terceiro: a**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criação de um verdadeiro balcão de negócios em torno de licenças, que alcançam cifras muito elevadas, e acabam, muitas vezes, por inviabilizar a publicação ou a veiculação da obra' (grifou-se)''

Presente, portanto, a verossimilhança dos fatos narrados no livro em relação à autora, a obra poderia ter veiculado, sem autorização, a imagem e fatos relacionados à requerente, como coadjuvante da vida de Assis Chateaubriand, importante representante da cultura brasileira, cuja trajetória, assim, deveria ser conhecida em virtude do interesse público despertado, presentes, ainda, os direitos constitucionais à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Neste sentido é admitida a flexibilização do direito à proteção da imagem, como escreveu **Ingo Wolfgang Sarlet**:

“É preciso avaliar criteriosamente o quanto eventuais restrições ao direito à imagem, ainda que reguladas na esfera da legislação infraconstitucionais, são dotadas de consistência constitucional, ou seja, não correspondem a violações do direito. É o caso, por exemplo, da possibilidade, regrada no art. 20 do Código Civil Brasileiro, de divulgação da imagem alheia quando necessário à administração da justiça e da ordem pública [...]. De qualquer sorte, o que importa sublinhar, é que eventuais restrições ao direito à imagem, sejam elas estabelecidas por decisão judicial no caso concreto, sejam elas veiculadas pelo legislador (mas sempre justificadas com base na proteção de outro direito fundamental ou bem jurídico de estatura constitucional), devem ser examinadas, à míngua de uma expressa reserva legal, com base nos critérios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e da razoabilidade (a depender do caso, visto que ambas as noções não se confundem) e atentar, em todo e qualquer caso, para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. [...]

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a um das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado de ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social” (Curso de Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 428 e 441).

Por fim, no que diz respeito ao requerimento de segredo de justiça na tramitação do feito, não se justifica o pedido da autora, pois o livro é público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, pelo que se depreendeu das provas apresentadas, os fatos divulgados em relação à autora são permeados por indicativos de verossimilhança, o que, portanto, afasta o pretendido segredo de justiça.

A sentença, portanto, que julgou improcedentes os pedidos, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –